

Processo nº : 2016003548

Interessado : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto : Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026.

VOTO EM SEPARADO

Contém os presentes autos, originados no Poder Executivo e encaminhados a esta Casa pelo Chefe do Executivo por meio de Ofício-Mensagem nº 172/2016, proposta que ‘Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2026’.

Aproveitam a ocasião para informar

(...) Como é do conhecimento dessa Casa de Leis, o Estado de Goiás vem empreendendo desde o final de 2014 um duro e forte ajuste fiscal, que teve início com a ampla reforma administrativa caracterizada pelo enxugamento da máquina, via redução no número de secretarias, com a extinção de cargos comissionados e contratos temporários. A partir de 2015, o ajuste foi profundado, com o corte expressivo no orçamento (superior a 30%), contingenciamento de despesas, adiamento de aumentos salariais previamente aprovados e controle rigoroso no crescimento das despesas de pessoal – em particular após a criação do Comitê Emergencial em agosto de 2015. Ao longo de 2016, novas ações de contingenciamento e o maior controle do orçamento por parte da Junta Orçamentária garantiram uma execução orçamentária mais adequada e deverão garantir o cumprimento adequado das metas fiscais estabelecidas para 2016 (...)

(...) Com o encerramento das contas financeiras de 2016, relativamente sob controle, há que se olhar, agora, para o futuro.

O ano de 2017 poderá representar a consolidação do ajuste ou, por outro lado, um retrocesso em relação a tudo que se fez até aqui. As despesas com pessoal representam atualmente a maior

fonte de desequilíbrio. Atingiu-se, no mês de outubro, o insustentável índice de 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) de comprometimento da Receita Líquida do Tesouro com tais despesas, que, somado ao pagamento dos serviços da dívida (já renegociada), resultam em 93% (noventa e três por cento), restando apenas 7%, o equivalente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para fazer face às demais obrigações financeiras do Estado. Essa situação é notoriamente insustentável e, de forma inevitável, poderá retroceder aos anos passados, em que essa mesma relação chegou a ser superar 100% (cem por cento) da Receita Líquida do Estado (no primeiro semestre de 2015, chegaram a representar 108% da Receita Líquida do Tesouro), considerando-se, o fato de a economia estar reagindo de forma mais lenta do que se esperava para o segundo semestre deste ano, cenário que, conforme previsões, poderá se repetir em 2017 (...)

(...) o Novo Regime Fiscal consistirá em limitar a despesa primária para o exercício de 2017 ao montante realizado em 2016 acrescido da variação do IPCA ou da variação da Receita Corrente Líquida verificada Para o mesmo ano, devendo ser aplicado o menor dos índices apurados. Para os exercícios posteriores, a limitação não poderá superar o limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido Pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida verificada para o mesmo ano, devendo, do mesmo modo, ser aplicado o menor dos índices apurados

O Novo Regime vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser revisto a partir de 1º de fevereiro de 2022, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- i) o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal esteja abaixo do limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal (inferior a 90% do teto);
- ii) o Tesouro Estadual tenha disponibilidade financeira para investir o equivalente a 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado;
- iii) não haja Restos a Pagar inscritos sem a devida disponibilidade financeira

Consideradas como fundamentais para garantir o cumprimento do teto de gastos pretendido, as medidas adiante alinhadas deverão ser adotadas com controle do crescimento vegetativo das despesas com pessoal e à promoção de uma ampla revisão dos planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais:

- 1 – durante os exercícios de 2017 a 2019, serão revistos os planos de cargos e salários dos servidores públicos estaduais e nenhum servidor Poderá progredir na carreira, quer por antiguidade ou merecimento, exceto os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública que contarão com uma promoção anual;
- 2 - o teto aplicável aos servidores do Estado de Goiás ficará limitado ao subsídio atualmente vigente para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que este venha a ser corrigido para aqueles, podendo ser, todavia, reajustado, a partir de janeiro de 2018 e anualmente enquanto durar o pretendido Novo Regime Fiscal do Estado, pela variação do IPCA ou da Receita Corrente Líquida, devendo ser, nesse caso, adotado o menor dos índices apurados;
- 3 - é vedada a concessão de anistia ou remissão de débitos fiscais relacionados ao ICMS, ressalvados aqueles cujo ônus pelo pagamento recaia, ainda que indiretamente, sobre o Tesouro Estadual;

Também, como medida essencial para o alcance dos objetivos a serem alcançados com o ajuste fiscal proposto, o projeto prevê a vinculação Obrigatória de todos os Fundos Estaduais à Conta Única do Estado, ficando limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento) a reversão dos respectivos recursos à conta do Tesouro Estadual, visando, com isso, garantir a aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) de tais recursos em investimentos e ações voltados ao desenvolvimento do Estado de Goiás (...)

Considerando a relevância da presente propositura, pedimos vista dos autos *sub examine* com o fito de contribuir com o aperfeiçoamento do respectivo processo legislativo.

Em análise cuidadosa constatamos que, em que pese a nobre intenção deste Projeto de Emenda Constitucional – relatada no corpo de sua justificativa – o mesmo para estabelecer o Novo Regime Fiscal para o Estado de Goiás (com previsão para vigorar pelo período de 10 (dez) anos) não pode sacrificar importantes áreas como saúde e educação que refletem – de modo direto – no desenvolvimento do Estado, fator este que, pelo depreendido no corpo da justificativa desta PEC, pretende o executivo que seja resguardado.

Explica-se!

De acordo com o artigo 1º da presente matéria, ora em comento, o Ato das Disposições Constitucionais Obrigatórias será acrescido de artigo 45 e, ainda, do artigo 46, II, ‘b’ que pretendem as seguintes estipulações

Art. 45. ‘A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos pelo Estado em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior, corrigidas pela variação do IPCA ou da RCL, a que for menor, na forma do art. 41’;

Art. 46 (...)

I – (...)

II – (...)

a – (...)

b – ‘os fundos previstos nesta Constituição ficam vinculados à Conta Única do Estado, limitada ao máximo de cinquenta por cento a reversão de seus recursos à conta do Tesouro Estadual’.

Isto posto, registramos que, de acordo com o acima transcrito, ao que se pode depreender, as aplicações constitucionais nas áreas da saúde e da educação deixam de obedecer ao disposto na Constituição Federal e, somando-se, a alínea ‘b’ do inciso II do artigo 46 não estabelece os fundos da saúde e a educação como exceções à vinculação pretendida.

Desta feita, é que propomos por meio das emendas ora apresentadas a supressão do artigo 45 seguido da modificação da alínea ‘b’ do inciso II do artigo 46. Assim, em razão do bem

maior da sociedade goiana, caso as emendas apresentadas não sejam acolhidas, manifestaremos pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Emenda Constitucional.

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido do artigo 1º da presente PEC a inclusão do artigo 45

EMENDA MODIFICATIVA: A alínea ‘b’ do inciso II do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

b – ‘à exceção dos fundos da saúde e da educação, os demais previstos nesta Constituição ficam vinculados à Conta Única do Estado, limitada ao máximo de cinquenta por cento a reversão de seus recursos à conta do Tesouro Estadual’.

É o voto em separado, ao qual solicito **destaque**.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2017.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual